

## RESOLVE :

Art. 1.º — Fica incluído no plano dos trabalhos do Dicionário Geográfico Brasileiro o preparo do índice terminológico da Geografia Brasileira.

Art. 2.º — Os Diretórios Regionais do Conselho deverão, até 21 de Dezembro do corrente ano, remeter à Secretaria do Conselho os resultados dos estudos que deverão realizar acêrca dos termos usados nas Unidades Políticas respectivas para designar acidentes geográficos.

Art. 3.º — O Serviço do Dicionário Geográfico, na repartição central, com o material enviado pelos Diretórios Regionais e com outros que tenham sido coligidos em suas pesquisas, projetará os inquéritos e trabalhos complementares, cuja execução for julgada necessária.

Art. 4.º — Os resultados dos estudos e pesquisas acêrca da terminologia geográfica serão publicados pelo Conselho, mencionando-se para cada designativo não só o seu significado geográfico, mas também as regiões brasileiras onde o seu uso é corrente.

Art. 5.º — Nesses estudos deverá também haver a preocupação duma classificação terminológica dos acidentes geográficos.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1941, Ano VI do Instituto.

## DECRETO-LEI N.º 3 992 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

*Dispõe sobre a execução das estatísticas criminais, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º — As estatísticas criminais, policial e judiciária, terão por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos.

§ 1.º — Os dados contidos no *boletim individual*, referentes não só aos crimes e contravenções, como também aos seus autores, constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis à estatística.

§ 2.º — O *boletim individual* é dividido em três partes destacáveis, e será adotado no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística policial; e a terceira acompanhará o processo. Transitada em julgado a decisão final, e lançados os dados respectivos, será a terceira parte destacada e enviada: a) no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e, b) nos Estados e nos Territórios, aos respectivos órgãos centrais de estatística.

Art. 2.º — Depois de devidamente criticadas e apuradas pelos órgãos de estatística competentes, a segunda e terceira partes do *boletim individual* serão remetidas ao serviço de identificação, como elementos complementares do registo e do prontuário do acusado nelas referido.

Art. 3.º — O modêlo de *boletim individual*, publicado com o Código de Processo Penal, fica substituído pelo que acompanha a presente lei.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1941.

GETÚLIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

(Do Diário Oficial de 10-1-1942).